

Processo n.º 2174/2022/RM

Reclamante:

Reclamada:

**I- Relatório**

**1.1.** A reclamante apresentou reclamação pedindo que a reclamada fosse condenada a devolver-lhe €1.901,15 debitados indevidamente na sua conta bancária.

**1.2.** Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

**1.3.** A reclamada não interveio na fase arbitral deste processo, não tendo apresentado contestação escrita ou oral, não esteve representada, ou fez-se representar.

\*

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 16-11-2022, pelas 14:00 com a presença da reclamante e na ausência da reclamada, que devidamente notificada para comparecer, não esteve presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

**II- A questão da (in)competência do Tribunal**

Resultou das declarações da reclamante que o processo de compra dos bilhetes no site da reclamada para o concerto dos a realizar a 17.05.2023 em

configurou uma fraude e que considerava ter sido burlada porquanto nenhuma indicação era dada quanto ao valor a pagar pelos bilhetes e só após a introdução dos números do Cartão de Crédito o montante de €1901,15 apareceu visível e que não sabe explicar como, mas a partir desse momento já não foi possível proceder ao cancelamento da compra.

Acresce que no **doc. n.º 3 e 4** que a reclamante juntou com a reclamação refere, precisamente, que *“pretende a anulação da transação visto que isto é uma fraude porque nunca houve autorização para a realização da mesma”*.

Assim resulta com mediana clareza quer dos documentos juntos quer do depoimento da reclamante e da testemunha \_\_\_\_\_, marido da reclamante, que em causa não está propriamente o contrato de compra dos bilhetes para o concerto dos \_\_\_\_\_ mas sim a quantia de dinheiro que foi retirado da conta da reclamante sem o seu consentimento.

Ora os factos descritos pela reclamante poderão configurar, pela reclamada, a prática de um ilícito criminal, que, a verificar-se, deve ser conhecido em sede própria, atenta a sua especificidade, alicerçando na exceção de incompetência material na norma do artigo 4.º n.º 4 do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral.

**Cumpr assim apreciar e decidir.**

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que “desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer

litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.”

No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária”.

Resulta assim daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”), revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Posto isto, entende este Tribunal que a norma imperativa do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do Triave, nos termos da qual “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal* ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL” [itálico nosso] constitui um obstáculo intransponível à afirmação da competência deste Tribunal Arbitral.

Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pela reclamante no requerimento que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento deste Tribunal, não pode este tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa, como decorre do mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.07.2021 proferido pelo Relator Joaquim Boavida no Proc. n.º 38/21.4 YRGMR disponível *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Com base em todo o exposto e nessa conformidade, e ainda em obséquio ao ditame do artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil, concluindo que, no litígio dos presentes autos, se encontra indiciada a prática de um ilícito de natureza criminal, nos termos do artigo 4.º n.º 4 do Regulamento do Triave, cumpre declarar que o tribunal arbitral carece de competência para julgá-lo.

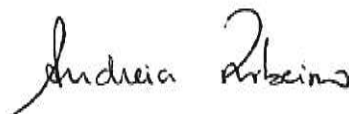
**III- Decisão**

**Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se materialmente incompetente este Tribunal Arbitral, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.**

Notifique-se.

Guimarães, 14 de dezembro de 2022

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)